



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733582/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FLEURY S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2018

**NULIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não configurada a preterição do direito de defesa, vez que não verificada a alegada insuficiência probatória, não deve ser declarada a nulidade da autuação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2018

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foi lavrado Notificação de Lançamento (NL), de e-fls. 2/3, através da qual foi constituído o crédito tributário referente à multa regulamentar no valor de R\$ 599.919,22. De acordo com a NL, a multa foi aplicada em decorrência de compensação não homologada no âmbito do processo n.º 10880.925538/2015-17. A penalidade foi calculada pela aplicação do percentual de 50% sobre o valor dos débitos objeto da declaração de compensação não homologada. O contribuinte foi cientificado em 07/12/2018 (e-fls. 6).

3. Irresignado, em 04/01/2019 (e-fls. 8), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 9/17), em que alega, em síntese, que (i) apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido no processo n.º 10880.925538/2015-17, que se encontra pendente de apreciação, requerendo sejam unidos os processos ou julgados conjuntamente; (ii) não houve prática de infração à lei ou fraude, sendo que o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, exige comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, afirmando a prevalência do dispositivo sobre o § 17, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996; e (iii) a multa é inconstitucional, ferindo o direito de petição e princípio da proporcionalidade.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 104-000.487 - 3ª TURMA DA DRJ04, proferido em sessão de 27/08/2020 (e-fls. 141/145), de que se deu ciência ao Contribuinte em 08/02/2021 (e-fls. 152), cujas ementa, e razões de decidir foram lavradas nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2018*

*DISPENSA DE EMENTA.*

*Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*(...)*

**VOTO**

(...)

Não lhe assiste razão, uma vez que a lei não exige conduta ilícita ou abusiva, ou intenção de compensar o que sabe ser indevido.

O lançamento levou em conta a não ocorrência de má-fé, pois a exigência foi correspondente a 50% dos débitos não compensados. Acaso a autoridade fiscal constataste falsidade da declaração, o percentual aplicável seria de 150%, nos termos do art. 45, § 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, previsão mantida no art. 74, § 1º, II, da vigente Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Releve-se que de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa lançada de ofício está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, legítima a sua constituição.

Contudo, a interpretação defendida pela impugnante não encontra respaldo no texto legal, o qual, conforme se vê na citação acima, é taxativo na determinação do lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Havendo, como no caso, não homologação da DCOMP contida no processo nº 10880.925538/15-17, cabível o lançamento da multa isolada, calculada à razão de 50% sobre o montante dos débitos remanescentes das compensações não homologadas, independente de ter havido o final da discussão administrativa. No entanto, a multa deve ter suspensa a sua exigibilidade, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

(...)

**Inconstitucionalidade**

(...)

A matéria já se encontra sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): [reproduz enunciado da Súmula nº 2].

(...)

**Legitimidade do crédito utilizado no PER/DCOMP**

Em relação às matérias constantes do processo nº 10880.925538/15-17, esta Turma já se manifestou naqueles autos. Não cabe nova apreciação de matéria já analisada.

O Acórdão nº 104-00085, 27 de agosto DRJ/Recife, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reformar o Despacho Decisório, e reconhecer o direito creditório suplementar no valor de R\$ 37.629,19. De modo que deve ser mantida a multa no valor de R\$ 578.818,65 e exonerado o valor de R\$ 21.100,57, conforme demonstrado abaixo.

(...)” (negritos do original; grifou-se).

5. Irresignado, em 09/03/2021 (e-fls. 154), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 155/162), em que alega, preliminarmente, a “[...] nulidade do lançamento por ausência de prova da prática de referidos atos pela Impugnante” e, no mérito, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 152 e 154), pelo que dele conheço.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA A COMPROVAR O ILÍCITO**

7. Não se vê, de bordo algum, motivo pelo qual a autuação possa ser anulada. Conforme a Notificação de Lançamento (e-fls. 2/3), verifica-se a referência ao sujeito passivo, local de lavratura, descrição dos fatos (que se refere ao processo administrativo n.º 10880.925538/2015-17, em que foram analisadas as compensações não homologadas) e fundamentação legal, demonstrativo de apuração do crédito tributário, termo de intimação e referência ao titular da Unidade de lavratura (Auditor Fiscal da Receita Federal). Não se infere violação aos requisitos formais dos arts. 10 e 59 do Dec. n.º 70.235, de 1972, nem materiais do art. 142 do Código Tributário Nacional, não havendo preterição ao direito de defesa, pelo que, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

### **MÉRITO**

#### **Ausência de fundamento para aplicação da multa isolada e inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da lei n.º 9.430, de 1996**

8. Primeiramente, há que se observar que o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação da sua primeira parte, não estabelece condições especiais, baseadas na má-fé por parte do contribuinte ou ilicitude do ato, como condições para imposição da multa, bastando a não homologação da compensação declarada. Na sua redação, ao excluir a declaração não homologada em virtude de falsidade (uma das espécies de fraude ou irregularidade dolosa), o legislador decidiu não deixar impune tal hipótese, mas aplicar sobre ela uma sanção mais onerosa; com efeito, sendo comprovada falsidade, a multa eleva-se a 150% do valor do débito, conforme o *caput* e § 2º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

9. Demais disso, quanto à alegação de que a “[...] aplicação da multa isolada de 50% pela simples não homologação da compensação implica evidente violação ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, ao princípio da proporcionalidade, além de se revelar como evidente sanção política contra os contribuintes de boa-fé”, não há como discordar da Autoridade Julgadora de piso, que aplicou ao caso o

enunciado sumular n.º 2 deste Conselho: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

10. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que “[h]á, sem dúvidas, prevalência de referida norma [art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003] sobre o disposto no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96” e que a multa deve ser cancelada “[...] em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade”.

#### **Comprovação do saldo negativo de CSL**

11. De logo, diga-se que o pleito do Contribuinte, quanto ao julgamento simultâneo deste processo e do de n.º 10880.925538/2015-17 (em que se controla as declarações de compensação não homologadas) está sendo atendido nesta sessão. Demais disso, no processo principal, o Recurso Voluntário sobre saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2012 não foi provido. Como, neste caso, a multa aplicada é acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, subsiste o débito referente à multa isolada para com a Fazenda Nacional.

#### **CONCLUSÃO**

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros